

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI N.º 1.299, DE 2007

“Estabelece programa de certificação para o etanol e a participação governamental sobre a sua produção.”

**Autor:** Deputada MÁRCIO FRANÇA

**Relator:** Deputado MAURO PEREIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.299, de 2007, de autoria do então Deputado Márcio França, objetiva estabelecer programa de certificação para o etanol e participação governamental sobre sua produção.

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição em exame deve ser apreciada pela Comissão de Minas e Energia, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, por esta Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame da proposição pela Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se, em princípio, com respeito a seu mérito e a sua adequação financeira e orçamentária (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)).

O Projeto foi recebido pela Comissão de Minas e Energia em 2/7/2007.

Em 27/9/2007, apensou-se à proposição em exame o Projeto de Lei n.º 1.943, de 2007.

Sem que tenha ocorrido sua apreciação pela Comissão de Minas e Energia, o Projeto foi arquivado em 31/1/2011, nos termos do art. 105 do RICD, e desarquivado em 4/3/2011, em atendimento ao Requerimento n.º 603/2011.

Em 4/5/2011, apensou-se à proposição principal em exame o PL n.º 1.040, de 2011.

Em 6/7/2011, a Comissão de Minas e Energia rejeitou unanimemente o PL n.º 1.299/2007 e os projetos a ele apensados, nos termos do Parecer do Relator, o então Deputado Arnaldo Jardim.

O PL n.º 1.299/2007, juntamente com seus apensados, foram recebidos pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC em 4/7/2012. A CDEIC, em reunião ordinária realizada em 20/3/2013, rejeitou o PL n.º 1.299/2007 e os projetos a ele apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Em seguida, o PL n.º 1.299/2007, assim como o PL n.º 1.943/2007 e o PL n.º 1.040/2011, apensados, foram recebidos por esta Comissão de Finanças e Tributação para análise de mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

### **Da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL n.º 1.299/2007 e do PL n.º 1.040/2011**

Nos termos da letra *h* do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

Desde já cumpre mencionar que o Projeto de Lei n.º 1.299/2007 e o Projeto de Lei n.º 1.040/2011, apensado, têm idêntico teor, sendo este último tão somente a reapresentação daquele, conforme explica o autor na sua justificação.

A partir do exame dos Projetos em comento, conclui-se que sua aprovação não teria impacto com variação quantitativa da despesa pública da União. Ainda que se verifique a existência de participação societária da Petrobras Biocombustível S.A. – PBIO em empresas privadas que operam usinas de produção de etanol no Brasil, as quais passariam a pagar montante

equivalente a 5% do valor de sua produção desse biocombustível a título de “royalties governamentais”, cumpre observar que mencionada estatal federal opera em condições concorrenciais de mercado nessa atividade particular, em coexistência com inúmeras outras do mesmo setor produtivo. Por não ser uma estatal dependente, a PBIO tem receitas e despesas que não podem ser consideradas puramente públicas, haja vista, inclusive, que suas receitas provêm de geração própria a partir de sua atuação em ambiente de mercado.

Com respeito à receita pública da União, prevê-se que a aprovação dos Projetos analisados induziria o seu aumento no montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da arrecadação da compensação financeira a que se refere o art. 3º das proposições, a serem distribuídos ao atualmente denominado Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, como dispõe o respectivo art. 4º.

Os Projetos de Lei n.º 1.299/2007 e n.º 1.040/2011, entretanto, não se fazem acompanhar de qualquer demonstração da estimativa de arrecadação, devidamente justificada, dessa nova fonte de receita pública, e, portanto, deixam de atender à determinação específica nesse sentido contida no *caput* do art. 109 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO 2015 (Lei n.º 13.080, de 2 de janeiro de 2015).

### **Da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL n.º 1.943/2007**

O PL n.º 1.943/2007 pretende instituir o Programa Brasileiro de Certificação Socioambiental dos Biocombustíveis – Cebio, com o objetivo de “definir, orientar e normatizar processo de certificação das condições sociais, trabalhistas e ambientais observadas nas cadeias produtivas dos biocombustíveis destinados aos comércios interno e internacional”.

Da análise do Projeto, concluímos não haver o que se falar em implicações diretas da matéria – sejam orçamentárias, sejam financeiras – relacionadas com variações quantitativas de receitas ou despesas públicas.

### **Do exame do mérito**

Quanto à análise de mérito, cabe ressaltar que nos cabe emitir parecer somente em relação aos temas tratados por esta Comissão, com fulcro de atender-se o mandamento regimental.

O Projeto de Lei apensado, n.º 1.943, de 2007, não tem o condão de gerar impactos orçamentários ou financeiros, seja na receita ou na despesa pública, como já mencionado na análise da adequação orçamentária e financeira. Este projeto também não visa regulamentar nenhuma matéria de competência desta comissão. De fato, entendemos que esta proposição somente demanda análise por esta Comissão de Finanças e Tributação porque o projeto principal, a que está apenso, demandou tal distribuição.

Assim sendo, de nossa parte concordamos com as posições adotadas pelos colegiados que nos precederam, estes, por certeza, bastante qualificados para opinar sobre o mérito da matéria. Em verdade, o Projeto de Lei apensado, n.º 1.943, de 2007, visa tratar de questões que foram, após a sua apresentação, devidamente regulamentadas pela Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011. Logo, parece não haver necessidade de nova regulamentação, motivo que nos leva a votar pela sua rejeição.

### **Voto**

Pelo exposto, manifestamo-nos pela INCOMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do PL n.º 1.299/2007 e do PL n.º 1.040/2011. De conformidade com o art. 10 da Norma Interna desta Comissão, devido à constatação da incompatibilidade financeira e orçamentária dos Projetos supra, seu mérito deixa de ser objeto de exame por esta Relatoria.

Adicionalmente, com fulcro no art. 9º da Norma Interna desta Comissão e em razão de a proposição não ter implicações orçamentárias ou financeiras sobre receitas ou despesas públicas, concluímos que não cabe a esta Comissão afirmar se é adequado ou não o PL n.º 1.943/2007.

Quanto ao mérito, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.943, de 2007, apenso ao principal, e conclamamos os Nobres Pares a acompanharem o nosso voto.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015

Deputado MAURO PEREIRA  
Relator